DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9705/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24946/2017
PROTOCOLO	: 1873843
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO MARCOS MARQUES
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: OURINDO SALVADOR DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, ao servidor Ourindo Salvador de Souza, que ocupou o cargo de Mecânico de Veículos, no Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 8097/2020** (pç. 12, fls. 24-25), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10402/2020** (pç. 13, fl. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício nº 114/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.567, de 01 de novembro de 2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor **Ourindo Salvador de Souza**, que ocupou o cargo de Mecânico de Veículos, no Município de Dourados, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC